



JULIA EDUARDA CÁSSIA DA FONSECA

**O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE
DESTINADA À PESSOA COM SURDEZ**

JULIA EDUARDA CÁSSIA DA FONSECA

**O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE
DESTINADA À PESSOA COM SURDEZ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Me. Taigoara Finardi Martins.

JULIA EDUARDA CÁSSIA DA FONSECA

**O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE
DESTINADA À PESSOA COM SURDEZ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Taigoara Finardi Martins
Orientador
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de Novembro de 2021.

**O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DESTINADA À
PESSOA COM SURDEZ¹:
*THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE AND ITS EFFECTIVENESS FOR THE
DEAF PEOPLE²:***

Julia Eduarda Cássia da Fonseca ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DO ACESSO À JUSTIÇA; 2.1. CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 2.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA; 2.4 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA; 2.4.1 Inafastabilidade da Jurisdição; 2.4.2 Assistência Judiciária Gratuita; 2.4.3 Razoável Duração do Processo; 2.5 DIREITO DE AÇÃO; 3 DEFICIÊNCIA AUDITIVA; 3.1 DEFINIÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA; 3.2 HISTÓRIA DO SURDO NO BRASIL; 3.3 CONQUISTA DA LINGUAGEM; 3.4 LIBRAS; 3.4.1 Intérprete de Libras; 4 O ACESSO DO SURDO À JUSTIÇA; 4.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 4.1.1 Lei nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000; 4.1.2 Lei nº 10.436 de 24 de Abril de 2002; 4.1.3 Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; 4.1.4 Recomendação nº 27 de 16 de Dezembro de 2009; 4.1.5 Estatuto da Pessoa com Deficiência; 4.2 REALIDADE DA PESSOA COM SURDEZ NA ESFERA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAPONGAS; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A temática do presente artigo propõe uma análise crítica sobre a efetividade do acesso à justiça para os Surdos. Empenhando-se em responder se o poder Estatal estaria preparado para conferir a salvaguarda do direito fundamental do efetivo acesso à justiça aos Surdos. A metodologia científica utilizou como referencial teórico o juspositivismo. Empregou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo com auxílio de referenciais históricos, pesquisa documental, revisão bibliográfica e coleta de dados em campo. O objetivo geral pautou-se na análise da figura do poder judiciário e seu papel em relação à efetiva e adequada aplicação dos enunciados normativos e a viabilidade concreta ou não de a pessoa surda desfrutar de maneira apropriada do seu direito de acesso à justiça. Os objetivos específicos basearam-se em descrever o conceito do princípio do acesso à justiça; apontar informações importantes a respeito da deficiência auditiva; e comprovar a indispensabilidade da exigência de formação dos servidores em Libras, para promoção do efetivo acesso à justiça da pessoa com surdez. Os resultados da pesquisa evidenciaram fatos que proporcionam um maior entendimento do direito de acesso adequado à justiça, demonstrando que o surdo é amparado por vasta legislação existente para tornar eficaz este processo, além de exibir informações relevantes que devem ser

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. M. Taigoara Finardi Martins.

² *Course conclusion paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree from the Law Course of Faculty of New North of Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof. M. Taigoara Finardi Martins.*

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: juliaeduarda.fonseca@gmail.com.

consideradas quando o assunto são pessoas surdas e a importância do conhecimento em Libras para a interação deste público em sua linguagem oficial. Por fim, concluiu-se que o Ministério Público da Comarca de Arapongas necessita de formação e ou treinamento de seus servidores para poder oferecer atendimento especializado destinado ao Surdo.

PALAVRAS-CHAVES: Libras; Acesso à Justiça; Surdo; Processo.

ABSTRACT: *This paper proposes a critical analysis of the effectiveness access to justice for deaf people. In order to answer if the Government is prepared to guarantee the fundamental right of effective access to justice for the deaf people, Juspositivism was used as a theoretical framework for scientific methodology. The hypothetical-deductive research method was used with the aid of historical references, documental research, literature review and field data collection. The main goal of this article was the analysis of the Judiciary Branch and its role in relation to the effective and adequate application of normative statements, and the concrete feasibility of deaf people accessing justice. The specific objectives were based on describing the main concept of justice access, pointing out important information about hearing loss, and proving the indispensability of training public employees in Libras in order to promote deaf people's effective access to justice. The research results showed facts that provide a greater understanding of the appropriate access to justice for the deaf people, supported by vast existing legislation to make this process effective, in addition to presenting relevant information that should be considered when the subject is Libras as official language for the interaction of this people group. Finally, it was possible to conclude that the State Prosecution localized in Arapongas - Paraná, needs to train its employees in order to offer specialized care to the deaf people.*

KEY-WORDS: Libras; Access to Justice; Deaf People; Process.

1 INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência, há tempos se tornou tema de estudos e pesquisas em escala nacional e mundial, conquistando mais recentemente, crucial notoriedade em pautas de inclusão social.

No acesso à justiça por meio do Poder Judiciário, a barreira comunicacional é vultosa, de modo que a ausência de compreensão sobre o Surdo, retrata o óbice na interação entre o indivíduo e o Estado, causando a falha na comunicação ou a limitação da mesma.

Ansiando pela discussão a respeito dos Direitos Humanos das pessoas Surdas, principalmente no questionamento dos direitos linguísticos garantidos para a promoção do adequado acesso aos serviços judiciários, o presente trabalho empenha-se a tecer considerações importantes e discorrer sobre as temáticas que envolvem a pessoa portadora de deficiência auditiva, na área do Direito.

Destarte, o tema permeia-se com esmero na análise do atual contexto em que as pessoas com surdez são recepcionadas pelos atuantes nos serviços judiciais e de que forma encontra-se o paradigma social de empenho no entendimento linguístico-cultural das pessoas Surdas.

O estímulo do presente artigo reporta-se sobre o entorno da não efetivação da vasta legislação existente com disposições a respeito do acesso à justiça à pessoa surda, contudo, vãmente a promessa, não se observa a conferência do direito básico conferido na Carta Magna, principalmente em seu artigo 5º, inciso XXXV⁴.

A problemática interpõe a ideia crítica em face a não garantia do princípio mencionado acima, por parte do Estado. Questionando-se portanto, se a pessoa com deficiência auditiva parcial ou completa, desfruta de concretização em sua garantia de acesso à justiça.

A justificativa da pesquisa, de modo amplo, interpõe-se na finalidade em destinar visibilidade à justiça surda, que no cenário vigente mantém-se esquecida ou não tida como impreterível.

Embora no texto constitucional não exista disposições próprias sobre os Surdos, mostra-se suficiente o conteúdo e a interpretação extensiva do princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo visualizar a obviedade que o cidadão com surdez, enquanto pessoa capaz e dotada de personalidade, deve ter sua dignidade assegurada.

O interesse social do trabalho acadêmico em comento, leva em consideração os princípios basilares da vida em comunidade. A união das pessoas com o fim de longevidade da existência, segundo a teoria de Hannah Arendt⁵, condiciona os indivíduos participantes de um grupo, conquanto que, ora acham-se na posição de ajudante, ora, daqueles que necessitam de ajuda.

Tendo em vista que a linguagem é essencial para a sobrevivência, é inadiável que os homens encontrem uma forma de fazer o Surdo ser ouvido.

Considerando a preocupação da Carta Magna, ao notar o atual cenário de inobservância dos direitos do Surdo, principalmente no que se refere à acessibilidade

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2021. n.p.

⁵ SOUZA, Lucas Freitas de; DIAS, Nathália Fernandes Junqueira. **A vida em sociedade**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-vida-em-sociedade/>. Acesso em: 16 jun. 2021. n.p.

aos órgãos do poder judiciário, verifica-se o descumprimento do tratamento igualitário, por diversas vezes frisado no ordenamento jurídico, ou seja, os grupos vulneráveis, especialmente as pessoas com deficiência no canal auditivo, em incontáveis ocasiões são desrespeitados, concebendo um objeto de extrema importância para os juristas.

Em consonância com a ideia exposta, a pesquisa organiza-se pela seguinte metodologia científica: como referencial teórico, o juspositivismo. A respeito do método de pesquisa, fora eleito o hipotético-dedutivo. Sobre o método auxiliar, contará com o histórico. E por fim, utilizar-se-á, como técnicas de pesquisa, a documental, a revisão bibliográfica e a pesquisa de campo.

Por fim, o artigo foi estruturado em três capítulos, além da introdução e considerações finais. O primeiro discorre sobre alguns dos princípios fundamentais e seus desdobramentos, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia, do acesso à justiça e o direito de ação.

O segundo capítulo, disserta a respeito da deficiência auditiva e suas peculiaridades, ou seja, pontos importantes e básicos para melhor compreensão da realidade dos Surdos e ainda, sobre o intérprete de Libras. E o terceiro capítulo tece considerações sobre enunciados legislativos no que toca à pessoa com deficiência, existente no ordenamento jurídico brasileiro.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo, buscando respaldar a proposta principal do trabalho, mostra-se imprescindível versar a respeito de alguns princípios e direitos fundamentais, inerentes a todos os indivíduos. Assim, o artigo iniciará conceituando os direitos fundamentais e seguidamente, abordará os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, do acesso à justiça e o direito de ação.

2.1. CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atentando-se ao fato de que os direitos fundamentais decorrem de um longo contexto de evolução, infere-se conseqüentemente, a existência de diferentes definições.

De acordo com Gilmar Mendes⁶, o cristianismo representou importante marco na evolução histórica da dignidade humana, difundindo o ideal de semelhança entre Deus e os homens. O citado autor defende a busca pela justificação dos direitos básicos, de modo a reforçá-lo. À exemplo, os jusnaturalistas que legitimam o direito natural, como sendo intrínseco ao homem desde sempre. Para o juspositivismo, os direitos fundamentais são os regulamentados pelo ordenamento jurídico, enquanto a corrente idealista recorre aos princípios como alicerce, e por fim, os realistas, que justificam os direitos fundamentais como sendo os decorrentes dos esforços sociais.

Dito isso, compreende-se a complexidade da conceituação de direitos fundamentais, levando-se em consideração a aceitação por todos os povos, os quais mantêm peculiaridades e costumes variados. O autor José Afonso da Silva, em síntese, discorre o seguinte acerca do conceito de direitos fundamentais:

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.⁷

Destarte, é adequado conceituar os direitos fundamentais, à grosso modo, como o conjunto de princípios que objetivam sobretudo, a proteção do ser humano nas diversas esferas de sua existência, de forma satisfatória. Por sua vez, representam as garantias protetivas, promovidas pelo poder estatal, que objetivam garantir o mínimo para que as pessoas existam de modo digno.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Frisa-se a importância deste princípio para a efetividade do acesso à justiça, buscando alinhá-lo à realidade da Pessoa Surda, que assim como as pessoas ouvintes, deve ser respeitada.

Há tempos observa-se a preocupação de estudiosos com a temática de dignidade da pessoa humana. Filósofos reconhecidos trouxeram grandes

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 265 *apud* CAETANO, Luciellen Lima. **O Acesso do Surdo à Justiça**. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2011. Disponível em: https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1153/106352_Luciellen.pdf?sequence=1&isAllowed=. Acesso em: 04 ago. 2021. p. 14.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev e atual São Paulo: Malheiros, 2013, p. 213.

contribuições, à exemplo, Tomás de Aquino⁸ e Kant⁹, para aquele a dignidade associa-se, conforme dito anteriormente, à religião, de modo que o homem merece respeito devido a sua correspondência com Deus. Para Kant, a dignidade humana representa o valor máximo da autonomia do indivíduo, de modo que possui um fim em si mesma.

Bem lembrado por Danielle Vicentini¹⁰, o mais significativo marco nessa seara, foi a Segunda Guerra Mundial, sendo a partir dela o fortalecimento da preocupação da humanidade, para tentar não reprisar episódios intoleráveis como aquele.

Atualmente, a dignidade humana, conquistou reconhecimento supremo. Todas as ações do Estado apoiam-se no respeito à dignidade, ou ao menos deveriam. Não à toa, a Constituição da República de 1988, optou por mencionar a dignidade da pessoa humana, como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ressaltando, portanto, a ideia de que o Estado existe destinado justamente às pessoas.

O questionamento que surge é, como tornar digna a vida das pessoas? Como o Estado proporciona essas condições que visam promover a dignidade? No Brasil, é evidente a consideração por este princípio, contudo, inegável a existência de determinadas dificuldades em tornar o respeito efetivo, concretizando o texto escrito no papel.

Segundo Vicentini, a dignidade não é efetivada quando se garante apenas o mínimo existencial. Veja-se:

Contudo, não basta o reconhecimento da dignidade na lei para que esta se efetive, bem como garantir apenas a sobrevivência do indivíduo como forma de mascarar a realidade. O respeito à dignidade da pessoa humana deve ultrapassar a garantia do mínimo existencial, pois apenas sobreviver não é sinônimo de dignidade. [...] Assim, uma vida digna vai além da garantia básica à alimentação, saúde, trabalho, moradia, devendo também ser proporcionada a consciência de sua situação enquanto ser humano, único, detentor de

⁸ AQUINO, São Tomás de. *Suma de Teologia*. 4 ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001 *apud* VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. **Educação Inclusiva da Pessoa com Deficiência: o crescimento na diversidade**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016, p. 40.

⁹ KANT. Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2004 *apud* VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. **Educação Inclusiva da Pessoa com Deficiência: o crescimento na diversidade**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016, p. 40.

¹⁰ VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. **Educação Inclusiva da Pessoa com Deficiência: o crescimento na diversidade**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016, p. 41.

escolhas e poder para direcionar sua vida, consciente de seus direitos e deveres enquanto cidadão.¹¹

Dito isso, questiona-se o seguinte: quando o Estado cria leis, estatutos e demais enunciados normativos destinados à Pessoa com Deficiência, contudo, não materializa suas falas ou ainda, não acompanha o andamento e aplicação de suas ordens, o fundamento da dignidade previsto na Carta Magna é concretizado? Certamente não.

A dignidade deve ser assegurada em seu todo, não devendo existir distinções entre as pessoas. É necessário garantir autonomia e liberdade às pessoas portadoras de deficiência, tendo em vista o fato de serem detentoras de dignidade.

À vista do que se disse acima, realça-se então o caráter absoluto da dignidade dos seres humanos, concluindo-se pelo tratamento, como regra geral, igualitário entre todos, por isso o próximo capítulo empenha-se a tratar do princípio da isonomia.

2.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tratar a todos de maneira igual sem estabelecer diferenciações, em suma é o que diz o princípio da isonomia. É importante discorrer sobre este princípio, considerando o alinhamento da proposta do artigo científico, intentando-se na demonstração da garantia do acesso à Justiça da pessoa com Surdez.

A Constituição Federal de 1988, inaugura o título II, explicitando o princípio da igualdade e faz ainda outras menções no decorrer de seu texto. O intuito é destinar essa regra de respeito à igualdade e vedação às discriminações, ao legislador no instante da criação das leis e ao aplicador ou interpretador desta.

Salienta-se o pensamento consolidado de orientação para o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, contudo, exige-se cautela com a expressão mencionada, sendo necessário a análise da desigualdade e sua decorrência. Em síntese, por mais que as pessoas sejam iguais, existem as peculiaridades e singularidades, sejam elas biológicas, sociais ou econômicas.

¹¹ VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. **Educação Inclusiva da Pessoa com Deficiência: o crescimento na diversidade**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016. p. 44.

De acordo com o já citado doutrinador José Afonso da Silva¹², o princípio da isonomia deve ser tido como pilar, e mais, orienta que seja utilizado como diretriz no instante de interpretar as normas jurídicas.

O doutor em Direito, Luiz Alberto David Araújo¹³, em sua tese de doutorado, discorre a respeito do princípio da isonomia, trazendo, entre outras contribuições, o argumento de que há circunstâncias vividas pela pessoa com deficiência que permitem a quebra da igualdade, sendo por sua vez, ocasiões autorizadas.

Compreendendo a dimensão do princípio da isonomia e sua crucialidade, é possível trabalhar de forma mais embasada o princípio do acesso à justiça (próximo capítulo), em razão da relevância em perceber que o acesso à adequada justiça não pode ser oportunizado a determinados grupos da sociedade, mas a todos. Ou seja, é evidente o direito do Surdo de usufruir do concreto acesso à justiça, sem empecilhos que obstaculizem essa garantia.

2.4 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Para a completa absorção do princípio do acesso justiça, é fundamental a realização de uma análise detalhada de todos os conceitos e percepções por detrás da referida expressão. Inicialmente, considere-se as compreensões acerca dos termos “acesso” e “justiça”.

Tratando-se primeiramente do “acesso”, eis que reflete a possibilidade em alcançar êxito para atingir determinada coisa ou vontade, o acesso no âmbito jurídico, esbarra-se em uma correlação com os termos eficácia e validade; este representa o cumprimento de procedimentos/regras que devem ser observados, aquele, porém, vai além, traduz a real observância, o reconhecimento fático daquilo que se prega¹⁴.

Há que se considerar, que o acesso à justiça, encontra problemáticas relacionadas justamente pelo termo acesso. Existem normas que preveem o acesso, contudo, não resultam de maneira eficaz na proposta desejada. Todavia, esta questão será pauta no último capítulo.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. rev e atual São Paulo: Malheiros, 2013. p. 213.

¹³ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997. p. 49.

¹⁴ MARTINS, Taigoara Finardi. **Justiça e Processo: O Novo Código de Processo Civil à luz do princípio do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 44.

No que tange à justiça, um tanto quanto complexa, devido as suas mudanças de conceitos, haja vista as culturas e valores diferentes dos povos. Para Taigoara Finardi Martins, conceituar o termo “justiça”, é um trabalho impossível. O estudioso diz o seguinte:

Tentar estabelecer de maneira objetiva e exclusiva os limites semânticos do que se entende por justiça, corresponde, portanto, a empregar esforços no sentido de descrever o formato exato e definitivo de um líquido qualquer, que se amolda ao recipiente que lhe convém, por suas características. [...] A razão desse inesgotável interesse talvez se explique pela sede de justiça, que impulsiona o ser humano, em busca de algo tão subjetivo e ao mesmo tempo tão inegável.¹⁵

Pois bem, em que pese a existência de numerosas correntes filosóficas que buscam explicar o que é justiça, considerando o propósito do artigo, é válido destacar o raciocínio do mesmo autor, que em uma visão mais objetiva, propõe a reflexão sobre a justiça do ponto de vista de concretização de direitos, ou seja, a justiça ocorre na medida em que as garantias e demais previsões do ordenamento jurídico, são executadas de maneira concreta e real.¹⁶

Portanto, o acesso à justiça mantém vinculação direta com o Estado Democrático de Direito pelo qual optou o Brasil. Assim dizendo, não basta a criação de diplomas legais, o segredo revela-se pela efetivação dos respectivos direitos, representando o real acesso.

Retomando o princípio do acesso à justiça, depreende-se que este se subdivide em três pilares, quais sejam: a inafastabilidade da jurisdição, assistência jurídica gratuita e razoável duração do processo. Observe-se em seguida cada um destes institutos.

2.4.1 Inafastabilidade da Jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, assim diz: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito¹⁷. Erroneamente confundido

¹⁵ MARTINS, Taigoara Finardi. **Justiça e Processo**: O Novo Código de Processo Civil à luz do princípio do acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 11.

¹⁶ *Ibidem*, p. 42.

¹⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2021. n.p.

com o princípio do acesso à justiça, a verdade é que atua como alicerce para a formulação ideal deste.

A conquista dessa obrigatoriedade da inafastabilidade do Judiciário para apreciar questões em que é instado a resolver, observando as garantias inerentes, é consideravelmente recente: fora afirmada apenas na Carta Magna de 1988, como bem lembra Taigoara Finardi Martins. Será abordada mais à frente, no título “direito de ação”.

2.4.2 Assistência Judiciária Gratuita

O segundo pilar, trata-se da assistência judiciária gratuita. Importante marco na história processualística, em razão dos altos custos com o processo e ainda com o profissional de Direito apto a acompanhar as partes.

Tendo em vista a condição de miserabilidade de inúmeras pessoas na realidade brasileira, inegável a contrariedade com o que propõe o direito de ação e acesso à justiça, porém, evidente também os gastos do Estado com as demandas judiciais. À vista disso, o Estado instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV¹⁸, a possibilidade de isenção do pagamento das custas processuais e advogado, preenchidas determinadas condições.

À exemplo de concretização deste princípio, cite-se a Defensoria Pública, órgão de extrema importância, mas que ainda merece maior atenção e nota-se o fato de que poucas comarcas contam com a referida instituição, marcando ainda a presença, de certa forma, de obstáculos à uma parcela considerável dos cidadãos.

Não obstante a criação destas bases que norteiam a atuação do poder estatal, não basta a criação da regra, é preciso mais do que isso. À título de exemplo, se um Surdo, carece de patrono para assisti-lo em sua causa, contudo, não possuindo condições de arcar com as expensas de um profissional, incontestável a previsão de nomeação de um advogado dativo ou se houver, um defensor público, todavia, não é suficiente o fornecimento da prestação de serviços de um advogado, é primordial a disponibilidade de um causídico com aptidão para comunicação apropriada com o Surdo.

¹⁸ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2.4.3 Razoável Duração do Processo

No que tange à razoável duração do processo, tema este que reflete talvez uma das maiores problemáticas do processo atualmente, ou seja, o tempo despendido entre a distribuição da ação, até o trânsito em julgado do pronunciado definitivo do juiz, relator, desembargador ou ministro.

Conforme dito anteriormente, não há que se falar em acesso à justiça, com a mera distribuição da peça inaugural da lide, o acesso se concretiza quando pronuncia-se uma verdadeira solução para o conflito aos interessados.

Além de garantia constitucional, para que o processo seja célere, é indiscutível que quanto mais tempo permanecer ativo, maiores as despesas. Fora, a insatisfação vivida pelos sujeitos processuais, que inúmeras vezes dependem daquela resposta. Convém citar a crítica feita pelo autor Vinícius José Corrêa Gonçalves:

Um dos principais motivos impulsionadores das reformas atualmente empreendidas é, indubitavelmente, a lentidão, do Poder Judiciário. A excessiva demora para o julgamento das demandas judiciais é fator gerador de grandes injustiças, além de constituir verdadeiro óbice à função de pacificação social e, ainda, à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Com efeito, de pouco ou nada vale atingir a justiça substancial com excessivo atraso. A demanda que se prolonga por anos e anos transforma-se em instrumento de revolta e indignação para aqueles que dela esperam ansiosamente por uma solução em suas vidas.¹⁹

Destaca-se que a razoável duração do processo, fora incluída no texto constitucional posteriormente à sua promulgação, apenas em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, que fez previsão a este princípio com a seguinte redação: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.²⁰

A respeito do tempo despendido no processo, como preconiza o Professor Taigoara Finardi Martins²¹, o percorrer do processo, não deve apresentar-se excessivamente demorado, ao passo que também não deve ser demasiadamente

¹⁹GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. Tribunais Multiportas: **Pela Efetivação dos Direitos Fundamentais de Acesso à Justiça e a Razoável Duração dos Processos**. Curitiba: Editora Juruá, 2014, pp.61-62 *apud* MARTINS, Taigoara Finardi. **Justiça e Processo: O Novo Código de Processo Civil à luz do princípio do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 111-112.

²⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2021. n.p.

²¹ MARTINS, Taigoara Finardi. **Justiça e Processo: O Novo Código de Processo Civil à luz do princípio do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 116.

acelerado, correndo o risco de não proferir um julgamento sem o completo convencimento.

Por fim, vale salientar a urgência em tornar esse assunto pauta de discussões, com o propósito de tentar soluções concebíveis, por exemplo, o investimento na resolução de conflitos por meios consensuais e extrajudiciais, dado que o congestionamento do poder judiciário, além de se apresentar como verdadeiro óbice ao acesso à justiça, desprestigia a figura deste poder tão importante.

Deveras, a efetividade tratada de modo marcante neste tópico, ainda é um conceito vago, tida por muitos como utópica, por isso carece ainda de estudos e pesquisas, contudo, já existem análises realizadas neste sentido, é o que se empenhará em demonstrar nos capítulos subsequentes.

2.5 DIREITO DE AÇÃO

Para impacto na presente pesquisa, há de se considerar o direito de ação, e mais, é importante o esclarecimento quanto este princípio, em razão da confusão feita entre o ato de ajuizar uma ação, e o verdadeiro sentido, que envolve uma sequência de ações do Poder Judiciário.

Logo, o direito de ação, além de representar a possibilidade de demandar em juízo, constitui um direito de auferir de forma correta, efetiva e tempestiva a tutela jurisdicional do poder estatal. Assim, pronuncia-se o jurista André Ramos Tavares. Leia-se:

Desde que o Estado reclamou para si o monopólio do uso da força, assumiu o dever de assegurar, sempre, uma prestação jurisdicional. O direito de ação significa a possibilidade de qualquer pessoa dirigir-se ao judiciário, provocando o exercício da jurisdição, sendo que o direito de ação assegura à efetividade dos instrumentos necessários a obtenção da tutela jurisdicional.

²²

Nas palavras do citador autor, expondo as correntes de diversos estudiosos, o direito não se esgota após a distribuição da ação, sendo indispensável a promoção de uma cooperação processual concreta, bem como, o trabalho probatório e oportunidade de construção dos argumentos.

²² TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3240/tavares-andr-ramos-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021. p. 734.

Erroneamente, as pessoas se esquecem da importância da participação, ativa ou passiva no processo e principalmente, a maioria não tem conhecimento de que isso é permitido. As partes são essenciais no deslinde, são os envolvidos, os que sofrerão permanentemente os reflexos do resultado processual.

Os sujeitos processuais, são dotados do poder de agir em relação aos autos. É possível visualizar melhor esse argumento, quando fala-se na justiça do trabalho e juizados especiais, em que permite-se a postulação pela própria parte, sem a necessidade de acompanhamento da figura do advogado em determinados casos.

Nesse sentido, indaga-se o direito de ação, pela perspectiva do Surdo. Na hipótese deste se dirigir ao poder judiciário, especificamente até uma secretaria do juizado especial cível, para ajuizar uma demanda, os servidores públicos, como regra geral, conforme se verifica na prática, não estarão aptos a compreenderem a língua de sinais, logo, o Surdo acha-se desassistido em seu direito de ação, garantia esta disposta no texto constitucional.

Dessa forma, percebe-se os direitos e princípios fundamentais, inerentes ao ser humano, ou seja, ao Surdo, sendo suprimidos, inobservados em sua integralidade, de modo que se verifica o desrespeito à dignidade da pessoa portadora de deficiência auditiva.

Entendido as bases dos direitos fundamentais, o capítulo subsequente dissertará mais especificamente a respeito da deficiência auditiva, expondo pontos relevantes para compreensão mais acertada da realidade do Surdo.

3 DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Em uma primeira análise, é indispensável para a presente pesquisa, a compreensão da deficiência auditiva sob o prisma biológico, e ainda, o estudo da perspectiva histórica da pessoa com surdez.

Neste capítulo será possível a visualização das diferenças entre os ouvintes e surdos e mais, discorrerá acerca da realidade vivida pelo Surdo no contexto brasileiro. E ao final, tratar-se-á sobre a língua brasileira de sinais, conhecida como Libras.

3.1 DEFINIÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA

A deficiência auditiva é delimitada pela incapacidade da audição, podendo ser parcial, ao passo em que é possível ouvir certos sons e alguns ruídos, ou total, significando a perda completa da capacidade auditiva. Ocorre quando existe uma falha na formação do aparelho auditivo, ou até mesmo por eventuais acontecimentos no decorrer da vida, à exemplo, a exposição a sinais excessivamente altos ou doenças (meningite, varíola, toxoplasmose e etc), que resultaram em uma lesão no mesmo.

Ligada ao equilíbrio, a orelha do ser humano, contém três partes principais, quais sejam, orelha interna, média e externa. Resumidamente, conforme estudo publicado em um site de estudos da anatomia do corpo humano, da Alemanha, Kenhub, cada uma destas divisões, é composta da seguinte forma:

Ouvido externo: partes: pavilhão auricular, meato acústico externo, membrana timpânica; função: captação e condução do som.

Ouvido médio: partes: cavidade timpânica, ossículos auditivos, músculos dos ossículos; função: transformar uma onda sonora de elevada amplitude numa vibração de baixa amplitude e transmiti-lá ao ouvido interno.

Ouvido interno: partes: labirinto ósseo (vestíbulo, canais semicirculares e cóclea) e labirinto membranoso (utrículo, sáculo, ductos semicirculares e ducto coclear); função: o labirinto ósseo dá suporte ao labirinto membranoso; o utrículo e o sáculo fornecem informação sobre a posição da cabeça; os ductos semicirculares fornecem informação sobre os movimentos da cabeça; o ducto coclear fornece informação sobre a audição.²³

Cumprе ressaltar, que os níveis de deficiência auditiva são classificados como: ligeiros, quando é possível ouvir, mas faz-se necessário ofertar maior atenção no momento da captação; médios, quando a compreensão já se torna um pouco mais difícil; severos, quando é preciso realizar juntamente a leitura dos lábios e em alguns casos é importante o uso de próteses auditivas; e profunda, caracterizada pela perda total da audição.

Seguramente percebe-se que cada cavidade, cada divisão anatômica é importante e seu funcionamento adequado é necessário e coopera não apenas para a captação de sons, vai além disso, o aparelho auditivo é crucial para o equilíbrio do corpo humano, ou seja, as orelhas não convêm exclusivamente para escutar, mas auxilia em atividades básicas, tais como, andar, dançar e correr.

3.2 HISTÓRIA DO SURDO AO LONGO DOS ANOS

²³ CARMO, Rafael Lourenço do. **Anatomia:** ouvido. Kenhub. Disponível em: <https://www.kenhub.com/pt/library/anatomia/ouvido>. Acesso em: 08 set. 2021. n.p.

Para a formação de uma visão mais empática sobre o Surdo, é impreterível o conhecimento a respeito da história destes com o passar dos anos, compreendendo assim o significado das conquistas alcançadas até a atualidade, ao passo que se percebe também a lentidão dos avanços.

Apesar das lacunas existentes sobre a história do povo surdo, estudos apontam os fatos horrendos que ocorriam com pessoas que nasciam com algum tipo de deficiência, na antiguidade. Os gregos e romanos, valorizando os atributos intelectuais e físicos, discriminavam os indivíduos portadores de deficiência, taxando-os de aberrações. Ensinaram assim, uma visão negativa sobre os surdos.

No que se trata especificamente dos Surdos, os antigos não acreditavam que seria possível transmitir conhecimento ao indivíduo que não escutasse ou não falasse. Os romanos, venerando a perfeição física, sacrificavam os recém nascidos com “imperfeições”.²⁴ A pessoa com deficiência era privada de exercer seus direitos básicos.

Mais recentemente, nos séculos XIX e XX, os surdos, enquanto tidos como pessoas doentes, eram isolados do restante da sociedade em clínicas e asilos, sobrevivendo com o mínimo, fruto da caridade e assistência voluntária²⁵.

Pós modernidade, diante de inúmeras lutas, o surdo passou a conviver com a sociedade, inclusive as crianças aos poucos começaram a frequentar escolas de ouvintes, contudo, ainda era nítido a falta de identidade surda, haja vista seu tratamento como “deficientes”.

Mais recentemente, com as discussões sobre os ideais de pertencimento e identidade, busca-se cada vez mais propiciar o sentimento de inclusão às pessoas com deficiência, com ações de promoção para a retirada das barreiras que distanciam os surdos dos ouvintes.

No Brasil, há que se reconhecer os progressos, a criação de legislações que ofertam definições e deveres de todos para fazer com que o surdo seja ouvido e visto, porém há muito por fazer ainda. Aliás, essa é a proposta principal da pesquisa, demonstrar que o respaldo para a igualdade já existe, entretanto, carece impreterivelmente de aplicação, de execução.

²⁴ STROBEL, Karin Lilian. **Surdos**: Vestígios Culturais não Registrados na História. Florianópolis, 2008. Tese de Doutorado em Educação – UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. p. 23.

²⁵ *Ibidem*, p. 24.

Ainda neste capítulo, nos próximos tópicos se verá um pouco mais sobre a história da língua brasileira de sinais.

3.3 AQUISIÇÃO DA LINGUAGEM

A linguagem possibilita ao ser humano, a compreensão do mundo a sua volta, é um dos atributos que o distingue dos animais. A aquisição de linguagem aqui referida, trata-se do processo que as crianças atravessam, para aprendizagem da língua materna.

O alcance da linguagem, conforme relembra Ronice Müller de Quadros²⁶, ocorre por três abordagens diversas. A primeira, a abordagem comportamentalista, desenvolvida por Burrhus Frederic Skinner, em linhas gerais, dispõe a linguagem como subseqüentes a um comportamento, ou seja, ocorre o estímulo, reforço e treino. A segunda abordagem, a linguística, pensado por Noam Chomsky, pressupõe o processo de conhecimento das regras da língua, oferta uma importância mais reduzida ao ambiente. E a última, a interacionista, propõe uma junção das suas vertentes anteriores, que além de considerar as diretrizes da língua, reconhece o papel do contexto externo.

No começo da vida do bebê, a comunicação sucede por meio dos choros, gesticulações, balbúcio e risadas, ou seja, são as reações associadas ao ambiente e que fazem a criança atribuir um significado àquilo.

De acordo com Lev Semionovitch Vigotsky²⁷, para a criança surda, é ausente uma das formas de auxílio para criar a interação com o ambiente, ou seja, o ouvido enquanto um “órgão de percepção ou de sentido externo”, torna o processo de aquisição de linguagem mais trabalhoso.

Consoante os estudos de Ronice Müller de Quadros²⁸, a aquisição de linguagem para crianças surdas inseridas na comunidade surda, verifica-se em quatro

²⁶ QUADROS, Ronice Müller de. **Educação de surdos: a aquisição da linguagem**. Porto Alegre: Artmed, 2008, ISBN 978-85-363-658-1. p. 67-69.

²⁷ VIGOTSKY, L.S. Principio de la educación social de los niños sordomudos. In: _____. Obras escogidas. Tomo V. Tradução de Julio Guillermo Blank. Madri: visor, 1997. p. 115- 130 *apud* NEVES, Daiane de Oliveira; MIRANDA, Maria de Jesus Cano. **A Criança Surda e o Desenvolvimento da Linguagem**. Educere, XIII Congresso Nacional de Educação. ISSN 2176-1396. p. 04.

²⁸ QUADROS, Ronice Müller de. **Educação de surdos: a aquisição da linguagem**. Porto Alegre: Artmed, 2008. ISBN 978-85-363-658-1. p. 67-69.

estágios, sendo eles: o período pré-linguístico, estágio de um sinal, estágio das primeiras combinações e estágio das múltiplas palavras.

A autora citada acima, diz que o período pré-linguístico, representa o ato de balbuciar, sendo presente em bebês surdos e ouvintes, devido a habilidade de linguagem, própria dos seres humanos.

O estágio de um sinal, se inicia aproximadamente com 12 meses e permanece até os dois anos, corresponde aos apontamentos aos objetos que as crianças fazem, contudo, na criança surda não ocorrem mais os episódios consistentes em apontar alguma coisa.

No tocante ao estágio das primeiras combinações, Ronice Müller de Quadros diz que surge quando a criança completa dois anos, e ainda:

Surtem as primeiras combinações de sinais por volta dos dois anos das crianças surdas. Para que a combinação de sinais ocorra, [...] sugere que as crianças surdas devem adquirir duas estratégias para marcar as relações gramaticais: a incorporação dos indicadores e a ordem das palavras. A incorporação dos indicadores envolve a concordância verbal, e essa depende diretamente da aquisição do sistema pronominal.²⁹

E a última etapa, o estágio de múltiplas combinações, caracteriza-se pela “explosão de vocabulário”³⁰.

Nesse sentido, conhecendo ainda que de forma genérica a ordem para aquisição de linguagem, incontestável que tão logo a criança seja inserida na comunidade surda e tenha contato com a língua brasileira de sinais, mais proveitosa e adequada será a elaboração dos sinais de comunicação de modo ordenado. Por esse motivo, veja-se seguidamente sobre as Libras.

3.4 LIBRAS

A língua brasileira de sinais, conhecida como Libras, superam as demandas meramente linguísticas, representam perspectivas culturais e sociais. É responsável pelo sentimento de pertencimento à um grupo, uma nação.

Em primeiro lugar, compreendendo a complexidade do referido modo de comunicação, segundo Ronice Müller de Quadros³¹, a linguagem de sinais: “[...] são

²⁹ QUADROS, Ronice Müller de. **Educação de surdos**: a aquisição da linguagem. Porto Alegre: Artmed, 2008. ISBN 978-85-363-658-1. p. 71-72.

³⁰ *Ibidem*, p. 74.

³¹ *Ibidem*, p. 46.

línguas espaço-visuais, ou seja, a realização dessas línguas não é estabelecida através dos canais oral-auditivos, mas através da visão e da utilização do espaço.”.

Desde os primórdios a comunicação é intrínseca ao ser humano, a interação surge de forma natural entre as pessoas, para o atendimento de suas necessidades e desejos.

Considerada a língua materna dos Surdos, destaca-se a existência de diferenças regionais, levando-se em consideração a presença de gírias e falas características de determinadas localidades.

A língua de sinais brasileira, principiou no Brasil, segundo os registros, em 1856, por intermédio do professor surdo francês Ernest Huet, que a convite do imperador Dom Pedro II, veio ao país para ensinar crianças surdas, à vista disso, é que a língua brasileira de sinais se respaldou na língua de sinais francesa³².

Engana-se quem acredita que basta o conhecimento do alfabeto ou apenas os sinais em libras, conforme dito anteriormente, Libras exige a combinação de frases, a formulação de um contexto, considerando o espaço externo.

A comunicação por meio das libras, manifesta-se principalmente pelo uso das mãos, ou seja, são utilizados gestos que representam algum significado e muitas vezes o corpo também é manipulado.

A língua de sinais, regulamentada como a forma de comunicação e expressão oficial da comunidade brasileira de surdos, através da lei nº 10.436 de 2002, representou importante marco.

3.4.1 Intérprete de Libras

O intérprete de Libras, representa a figura de um profissional muito importante para comunicação entre os surdos e os ouvintes, estabelecendo uma interação padronizada.

De acordo com Ronice Müller de Quadros, interpretar significa:

[...] um ato COGNITIVO-LINGUÍSTICO, ou seja, é um processo em que o intérprete estará diante de pessoas que apresentam intenções comunicativas específicas e que utilizam línguas diferentes. O intérprete está completamente envolvido na interação comunicativa (social e cultural) com poder completo para influenciar o objeto e o produto da interpretação. Ele processa a informação dada na língua fonte e faz escolhas lexicais,

³² STROBEL, Karin Lilian. **SurDOS: Vestígios Culturais não Registrados na História**. Florianópolis, 2008. Tese de Doutorado em Educação – UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. p. 89.

estruturais, semânticas e pragmáticas na língua alvo que devem se aproximar o mais apropriadamente possível da informação dada na língua fonte. Assim sendo, o intérprete também precisa ter conhecimento técnico para que suas escolhas sejam apropriadas tecnicamente. Portanto, o ato de interpretar envolve processos altamente complexos.³³

A profissão conquistou espaço na medida em que as pessoas portadoras de deficiência auditiva foram conquistando visibilidade.

Conforme relembra a intérprete, Ronice Müller de Quadros, no Brasil, o ofício de intérprete em Libras, iniciou-se na década de 1980 em ocasiões religiosas e somente em 1988, ocorreu o I Encontro Nacional de Intérpretes de Língua de Sinais organizado pela FENEIS, evento no qual também avaliaram pautas sobre a ética do profissional intérprete.

Em 2002, foi sancionada a lei federal nº 10.436, que reconhece a língua brasileira de sinais, oficialmente como língua da comunidade surda. O enunciado normativo representou um marco para o profissional intérprete, proporcionando o início do mercado de trabalho para esse cargo fundamental para a inclusão social.

Outro ponto importante levantado pela escritora citada anteriormente, Ronice Müller de Quadros³⁴, diz respeito sobre alguns mitos populares sobre o intérprete, tais como: professores de surdos, não são necessariamente profissionais intérpretes de libras, também não são, os ouvintes que dominam a linguagem de sinais e por fim, os filhos de pais surdos.

O profissional tradutor, demanda mais que apenas o conhecimento da língua de sinais, requer a formação e habilidade em interpretação, além do domínio da língua portuguesa. Logo, não são todos os indivíduos que possuem conhecimento em libras, que poderão ser caracterizados como intérpretes, além da formação específica, exige-se aptidão para o seu exercício.

Previamente ao desfecho do capítulo, é relevante mencionar o código de ética do intérprete de Libras. O compilado auxilia na orientação acerca da atuação do profissional, haja vista sua responsabilidade na transmissão de informações.

Estabelecido pelo Registro dos Intérpretes para Surdos dos Estados Unidos em 1965 e regulamentado no Brasil em 1992, é válido citar alguns artigos importantes do código. Veja-se:

³³ QUADROS, Ronice Müller de. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa** / Secretaria de Educação Especial; Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos – Brasília; MEC; SEESP, 2004, p. 27.

³⁴ *Ibidem*, p. 29-30.

Capítulo I Princípios fundamentais.

Artigo 1º - Serão deveres fundamentais do intérprete:

- 1º) O intérprete deve ser uma pessoa de alto caráter moral, honesto, consciente, confidente e de equilíbrio emocional. Ele guardará informações confidenciais e não poderá trair confidências, as quais foram confiadas a ele;
- 2º) O intérprete deve manter uma atitude imparcial durante o transcurso da interpretação, evitando interferências e opiniões próprias, a menos que seja requerido pelo grupo a fazê-lo;
- 3º) O intérprete deve interpretar fielmente e com o melhor da sua habilidade, sempre transmitindo o pensamento, a intenção e o espírito do palestrante. Ele deve lembrar dos limites de sua função e não ir além de sua responsabilidade;
- 4º) O intérprete deve conhecer seu próprio nível de competência e ser prudente em aceitar tarefas, procurando assistência de outros intérpretes e/ou profissionais, quando necessário, especialmente em palestras técnicas;
- 5º) O intérprete deve adotar uma conduta adequada de se vestir, sem adereços, mantendo a dignidade da profissão e não chamando atenção indevida sobre si mesmo, durante o exercício da função;

Capítulo II Relações com o contratante do serviço

- 6º) O intérprete deve ser remunerado por serviços prestados e se dispor a providenciar serviços de interpretação, em situações onde fundos não são possíveis;
- 7º) Acordos em níveis profissionais devem ter remuneração de acordo com a tabela de cada estado, aprovada pela FENEIS.

Capítulo III Responsabilidade profissional

- 8º) O intérprete jamais deve encorajar pessoas surdas a buscarem decisões legais ou outras em seu favor;
- 9º) O intérprete deve considerar os diversos níveis da Língua Brasileira de Sinais bem como da Língua Portuguesa;
- 10º) Em casos legais, o intérprete deve informar à autoridade qual o nível de comunicação da pessoa envolvida, informando quando a interpretação literal não é possível e o intérprete, então, terá que parafrasear de modo claro o que está sendo dito à pessoa surda e o que ela está dizendo à autoridade;
- 11º) O Intérprete deve procurar manter a dignidade, o respeito e a pureza das línguas envolvidas. Ele também deve estar pronto para aprender e aceitar novos sinais, se isso for necessário para o entendimento;
- 12º) O intérprete deve esforçar-se para reconhecer os vários tipos de assistência ao surdo e fazer o melhor para atender às suas necessidades particulares.

Capítulo IV Relações com os colegas

- 13º) Reconhecendo a necessidade para o seu desenvolvimento profissional, o intérprete deve agrupar-se com colegas profissionais com o propósito de dividir novos conhecimentos de vida e desenvolver suas capacidades expressivas e receptivas em interpretação e tradução.
- Parágrafo único - O intérprete deve esclarecer o público no que diz respeito ao surdo sempre que possível, reconhecendo que muitos equívocos (má informação) têm surgido devido à falta de conhecimento do público sobre a área da surdez e a comunicação com os surdos.³⁵ (sem grifo no original)

³⁵ QUADROS, Ronice Müller de. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa** / Secretaria de Educação Especial; Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos - Brasília: MEC: SEESP, 2004, p. 31-33.

Por fim, ressaltando o mérito do intérprete, a carência deste profissional resulta em retrocessos, bem como, a não participação do surdo em determinadas atividades, sejam elas, educacionais, culturais, políticas, entre outras. A estagnação na esfera pedagógica, desmotivação para participação em eventos sociais, privação do acesso a informações veiculadas de forma oral e conseqüentemente exclusão de interações.

No presente capítulo, foi possível notar fatores importantes sobre a surdez, desde a anatomia da orelha humana, até a regulamentação da profissão de intérprete em língua brasileira de sinais. O surdo, como qualquer outro ser humano, é detentor de direitos e deveres. Diante disso, após assimilar de forma mais congruente sobre a realidade da pessoa Surda, o próximo capítulo buscará demonstrar as principais legislações destinadas à pessoa com deficiência.

4 O ACESSO DO SURDO À JUSTIÇA

Este capítulo preocupa-se em demonstrar as principais legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como corroborar o respaldo normativo de acesso à justiça do Surdo, e por fim, expor a respeito da efetividade ofertada aos destinatários.

4.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Surdo enfrentou e ainda enfrenta barreiras para exercer seus direitos, infelizmente. Consoante as informações expostas nos capítulos anteriores, após o empenho de esforços da comunidade surda, ocorreram progressos nos direitos destes e à exemplo, cite-se o ordenamento jurídico brasileiro, que é composto por normas elogiáveis, marcando a história da pessoa com deficiência.

A fim de demonstrar a aplicação das leis e convenções, bem como, buscando compreender a realidade e até mesmo a existência de lacunas, a seguir serão ressaltados os pontos pertinentes de determinados enunciados legais.

4.1.1 Lei nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000

A lei nº 10.098, promulgada em 19 de dezembro do ano 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Para o assunto em pauta nesta pesquisa, frisa-se o artigo 17, que menciona o dever do Estado na promoção da retirada das limitações comunicacionais, e não bastasse, ainda impõe a criação de ferramentas que tornem acessíveis às pessoas com deficiência sensorial ou de comunicação.

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.³⁶

O artigo seguinte trata da facilitação da interação entre as pessoas com ou sem deficiência, trazendo a figura dos profissionais intérpretes e escrita em Braile.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.³⁷

Portanto, percebe-se a presença de empecilhos e o fato de que o poder estatal deveria promover ações para o desembaraço dos obstáculos vividos pela pessoa com deficiência. Desta forma, diante da carência do tema, uma nova lei fora sancionada após dois anos. Analise-se a seguir.

4.1.2 Lei nº 10.436 de 24 de Abril de 2002

Representando talvez, um dos maiores marcos para a comunidade surda, a lei nº 10.436/2002 reconheceu a língua brasileira de sinais como a língua oficial de expressão do Surdo. O artigo 1º assim discorre:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, 19 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 23 set. de 2021. n.p.

³⁷ *Ibidem*, n.p.

linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.³⁸

Os artigos subsequentes tratam acerca da responsabilidade do poder público em realizar intervenções para apoio e expansão da língua de sinais, e ainda, impõem a adequação das instituições para atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.³⁹

O apoio referido nos dispositivos acima não deve permanecer somente no papel. As atitudes de fomento devem se mostrar efetivas, assegurando aos surdos esse atendimento acessível em sua primeira língua. Dificilmente nota-se a existência de suporte para interação destinada às pessoas com deficiência auditiva em instituições públicas ou privadas.

O artigo 3º, nas entrelinhas, prevê o acesso a serviços do poder público, todavia, não se verifica a assistência na prática. E, diga-se mais, posteriormente a entrada em vigor da lei, foi editado o decreto 5.626, em dezembro de 2005, prevendo o prazo de um ano para as instituições e concessionárias públicas se adaptarem para o atendimento ao Surdo:

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2004.⁴⁰

³⁸ BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, 24 abril 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 25 de set. de 2021. n.p.

³⁹ *Ibidem*, n.p.

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. **Diário Oficial da União, Brasília**, 22 dez. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 29 de set. 2021. n.p.

O artigo citado previa, portanto, o prazo de um ano para a adequação, contado de 2005, fato que não se verifica até a presente data, e por mais que o artigo tenha sido revogado, o fenômeno somente ocorreu em 2018, por intermédio do decreto nº 9.656, que ofertou a seguinte redação:

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.

§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva.

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput.⁴¹

O decreto não recebeu aplicação ao longo dos seus 12 anos em vigor, conforme será discorrido mais à frente, em razão dos resultados da pesquisa de campo realizada com membros do Ministério Público da Comarca de Arapongas.

O parágrafo primeiro, ainda ordena que 5% (cinco por cento) dos servidores, funcionários ou empregados sejam qualificados para a comunicação em Libras, o que não se verifica na prática. Não se exige a capacidade mencionada como requisito para admissão.

Resta comprovada a urgência que o Poder Judiciário, Ministério Público e demais instituições públicas e até mesmo privadas, promovam o acesso à justiça em Libras ao demandante surdo.

4.1.3 Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

⁴¹ BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. **Diário Oficial da União, Brasília**, 22 dez. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 29 de set. 2021. n.p.

O decreto 6.949/2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual objetiva assegurar o exercício dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, exigindo o respeito à sua dignidade. Ressalta-se também que no tópico sobre o propósito da Convenção, são consideradas pessoas com deficiência, aquelas com impedimento:

De natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.⁴²

Sendo o Brasil um Estado-parte, este se comprometeu à adoção de providências para a realização dos direitos contidos no documento oficial. Também pactuou no sentido de aprimorar ou iniciar o treinamento dos profissionais que podem ter contato com pessoas com deficiência, para garantir a assistência e acesso aos serviços diversos.

Outro item meritório é o destaque para a conscientização dos familiares e a sociedade como um todo, para desmistificar pré-conceitos equivocados.

O artigo 9 da Convenção relata sobre a acessibilidade, reconhecendo a relevância do alcance aos meios físicos, sociais, culturais e econômicos, bem como à informação. Neste sentido, a redação do dispositivo:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, [...].⁴³

Tendo em conta o que diz o texto legal, o Estado enquanto comprometido a garantir o acesso em igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência, deveria possibilitar o atendimento adequado ao Surdo, quando este se dirigisse ao sistema

⁴² BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União, Brasília**, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 29 de set. 2021. n.p.

⁴³ *Ibidem*, n.p.

judiciário, seja para atendimento presencial, para solicitação de informações, ou para compreender e acessar o processo instaurado.

A alínea “e”, ainda do mesmo artigo, prevê também a mediação por meio de intérpretes, ledores e outros tradutores, reconhecendo a importância da autonomia da pessoa com deficiência. Sendo assim, quando o Surdo for parte, informante ou funcionar como testemunha em uma lide, agirá com autonomia, diminuindo as chances de comunicados inverídicos a serem ditos.

Levando-se em consideração a ideia exposta no parágrafo anterior, referente ao acesso à justiça, o artigo 13 da convenção preocupou-se com o tema, dispondo, além da obrigação da realização das adaptações necessárias, o seguinte:

Artigo 13 – Acesso à justiça

1. Os Estados-Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados-Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.⁴⁴

Em razão da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Brasil, o Conselho Nacional de Justiça elaborou uma recomendação aos Tribunais, abordada brevemente no item consecutivo.

4.1.4 Recomendação nº 27 de 16 de Dezembro de 2009

Considerando a promulgação da Convenção Internacional, bem como o reconhecimento do acesso à justiça como um direito e surgindo então a necessidade de aplicação do princípio, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a recomendação nº 27, destinada aos Tribunais de Justiça.

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 RESOLVE: RECOMENDAR aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem medidas para a remoção de

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União, Brasília**, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 29 de set. 2021. n.p.

barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, a fim de promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, que promovam a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos, e instituir comissões de acessibilidade que se dediquem ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir: a) [...]bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, d) habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais; e) nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais - PROLIBRAS, nos termos do art. 19º, do Decreto nº 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário; f) sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial; g) nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário; h) registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva; l) [...]preparação dos servidores para o atendimento às pessoas com deficiência, além do acompanhamento dos aspectos relacionados com a ambientação de servidores com deficiência com ações intersetoriais que permitam transversalizar a acessibilidade no ambiente de trabalho e no atendimento das pessoas com deficiência na prestação do serviço jurisdicional; m) realização de oficinas de conscientização de servidores e magistrados sobre os direitos das pessoas com deficiência; n) utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões.⁴⁵

O Conselho ressaltou a importância da capacitação dos servidores públicos em cursos de Libras, dispondo dessa forma de uma equipe preparada para a comunicação com o Surdo e é válido destacar, no que tange especificamente a

⁴⁵ BRASIL. **Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009**. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873>. Acesso em: 04 de out. 2021. n.p.

linguagem, verifica-se a disponibilização de programas de ensino da língua de sinais, em vários sites e de forma gratuita.

Por fim, tratar-se-á na sequência, a respeito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, também extremamente relevante para a história da comunidade surda.

4.1.5 Estatuto da Pessoa com Deficiência

Dentre as numerosas conquistas alcançadas, encontra-se a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Consideravelmente recente, foi promulgado em 06 de julho de 2015. O diploma, além das inúmeras contribuições sobre os mais variados temas que necessitavam de respaldo para promover a inclusão social, destaca em especial, a respeito do acesso à justiça.

No parágrafo 1º do artigo 79, o enunciado normativo traz a exigência de que os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, e Órgãos Penitenciários, sejam capacitados em relação aos direitos da pessoa com deficiência, entre outras palavras, no que tange ao Surdo, enquanto um direito deste, para se interagirem em sua língua oficial, considera-se que os profissionais citados a pouco deveriam deter do conhecimento para se comunicarem e interpretarem a língua de sinais.

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.⁴⁶

Outro dispositivo que merece destaque é o artigo 80, que reflete a incumbência na oferta de recursos de tecnologia assistida, para que a pessoa com deficiência atue como parte, testemunha, advogado, magistrado, defensor ou membro do Ministério Público.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à

⁴⁶ BRASIL. Decreto nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial da União, Brasília**, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 de out. 2021. n.p.

justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.⁴⁷

O texto representa um ideal admirável concernente ao acesso à justiça, propondo a igualdade de oportunidades de forma elogiável, contudo, a inexistência de dados demonstrativos da aplicabilidade do enunciado, propõe uma reflexão desanimadora.

Por fim, o artigo 84 do Estatuto também merece ênfase, pois, mesmo que não devesse ser dito, observou-se a necessidade em reconhecer a paridade perante a lei, entre a pessoa com deficiência e pessoas sem deficiência, prevendo o exercício da capacidade em igualdade de condições. Assim dispendo: “art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”⁴⁸

Uma das problemáticas, apresenta-se justamente no tocante a igualdade de oportunidades, no ato de proporcionar um recurso determinado para quem dele necessita.

Destarte, após discursar sobre algumas legislações constantes no ordenamento jurídico brasileiro e verificar a obrigatoriedade em garantir que o Surdo tenha acesso à justiça, o tópico seguinte demonstrará a análise da efetividade do acesso à justiça na esfera do Ministério Público da Comarca de Arapongas.

4.2 REALIDADE DA PESSOA COM SURDEZ NA ESFERA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAPONGAS

Considerando os questionamentos levantados, surgiu a ideia de conversar com profissionais da área do Direito, para a verificação da realidade vivenciada pela pessoa Surda, propondo uma análise a partir da aplicação de questionário a três profissionais de uma promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, sendo um (a)

⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial da União, Brasília**, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 05 de out. 2021. n.p.

⁴⁸ *Ibidem*, n.p.

oficial de promotoria, um (a) assessor (a) de promotoria e um (a) promotor (a) de justiça. O questionário aplicado localiza-se no apêndice A.

O primeiro questionamento, referindo-se ao conhecimento da linguagem de sinais, obteve-se a resposta unânime negativa, os três entrevistados afirmaram não ter conhecimento em Libras. De início, observa-se a ausência de cumprimento a norma que prevê a difusão da linguagem de Libras, principalmente quanto aos auxiliares da justiça, para tanto, cite-se o artigo 2º, da lei nº 10.436 de 2002 e parágrafo 1º, do artigo 79 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.⁴⁹

A segunda pergunta abordava no que diz respeito a existência de cadastro de intérprete de Libras no Poder Judiciário ou no Ministério Público. Um dos entrevistados respondeu não ter conhecimento do referido cadastro, seja no sistema Judiciário ou Ministério Público. O segundo, por sua vez, informou que há uma listagem dos profissionais intérpretes apenas no Judiciário. O último questionado, após dizer que não, declarou que acredita haver a lista, em especial no CAOP da Pessoa com Deficiência – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça. Portanto, apesar da regulamentação da profissão de intérprete de Libras, pela lei nº 12.319/2010, percebe-se a carência de aplicação do mencionado enunciado normativo. Além do evidente desconhecimento no que diz respeito a tais especialistas, há o esquecimento no fomento da importante profissão tratada em capítulo anterior.

A terceira indagação levantada contestou a presença de servidor na Promotoria, apto para realizar os atendimentos ao Surdo. Outra vez, em resposta uníssona, os entrevistados responderam que não. Não há funcionário com formação técnica para atender a pessoa com Surdez na unidade ministerial.

Ressalta-se as disposições previstas na Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e instrução do Conselho Nacional de Justiça, expondo acerca da necessidade de formação para servidores, para que haja sucesso no atendimento ao Surdo.

Por fim, a última pergunta questionava sobre a experiência dos entrevistados. Se já realizaram atendimento à pessoa com deficiência auditiva ou Surda, e mais, se houve sucesso na comunicação. Um deles disse que sim, de forma parcial e os outros dois afirmaram que lograram entendimento, mediante a interlocução de familiares.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, 24 abril 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 07 de out. de 2021. n.p.

A resposta acima, levando-se em consideração o exposto no primeiro capítulo, proporciona a análise de descumprimento do direito de ação, que conforme visto, abarca não apenas a possibilidade de ajuizamento de uma ação, mas no exercício efetivo de acompanhamento do processo, e mais, a promoção da independência, para que o Surdo realize por si mesmo os seus atos e não careça sempre de um terceiro acompanhante.

A proposta da pesquisa de campo, além de enriquecer extremamente a pesquisa, é válido destacar que o intuito não permeia-se meramente na crítica, vai além, busca-se com o presente estudo, instigar questionamentos, para que assim seja viável a ação, a saída da inércia para buscar algo diferente da realidade vivenciada.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A acessibilidade da justiça, destinada à pessoa Surda, ainda é precária no Brasil. Percebe-se a carência de estudos a respeito tema, embaraçando uma imprescindível transformação da realidade.

Pela observação dos aspectos relatados no primeiro capítulo, no que tange aos direitos fundamentais, apoiando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, do acesso à justiça e o direito de ação, respaldam a certeza de que o Surdo, como detentor dos referidos interesses, deve ser assistido em seu direito de buscar a justiça, por meio do Poder Judiciário.

Conforme visto, a garantia para acessar à justiça, levando-se em consideração o contexto vivido atualmente de conquista de benefícios não suscetíveis de supressão, é tido como inerente a todos os indivíduos, ou seja, ao Surdo.

Em virtude do mencionado princípio da isonomia, destaca-se novamente a importância do tratamento diverso para aqueles que não possuem as mesmas oportunidades em igualdade de condições, de forma a tornar-se evidente a necessidade em realizar determinadas adaptações para que o Surdo usufrua de seus direitos.

Considerando o disposto no segundo capítulo, com a exposição mais detalhada sobre a deficiência auditiva, além dos conhecimentos técnicos referentes a anatomia da orelha humana, foi praticável a empatia. Enquanto não houver o exercício do ato de se colocar na posição do próximo, compreendendo de forma mais profunda

as dificuldades vivenciadas por este, torna-se obscura a vivência daquele que se deseja entender e, portanto, lento se mostra o processo para avanços.

Neste ínterim, o último capítulo, propôs a análise dos principais enunciados normativos com a temática voltada para acessibilidade da pessoa com deficiência. As leis especiais, as convenções, o estatuto, tenderam a diminuir as tamanhas discrepâncias entre os portadores de deficiência e os não portadores. A lei de Libras, representando conquista significativa e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que abarcou os mais variados assuntos concernentes às garantias dos destinatários de seu texto. Merecem destaque.

Diante da pesquisa de campo realizada, constatou-se a carência de suporte do Ministério Público da Comarca de Arapongas, para com os Surdos. Existe ainda uma ausência de adaptações para que o direito do Surdo, ao acesso à justiça seja exercido como deveria. Os profissionais ainda não estão habilitados para a comunicação com a pessoa portadora de surdez, necessitando de formação e treinamento.

Destarte todo o exposto, verificou-se a completa e vasta compilação de normas presentes no ordenamento jurídico, que acompanharam as demandas e mudanças da sociedade, contudo, percebeu-se a inaplicabilidade correta de vários artigos de leis. Há a necessidade em capacitar os agentes públicos, para o sucesso no oferecimento da justiça. Importante também a valorização do profissional intérprete, muitas vezes esquecidos ou não reconhecidos no mercado de trabalho.

Desta forma, inegável a desnecessidade na criação de leis, elas já existem e são satisfatórias em seus conteúdos. Carece de atenção a aplicabilidade da legislação. É preciso exigir mais dos órgãos públicos, o preparo físico e pessoal para atendimento das demandas das pessoas portadoras de deficiência. À exemplo, referindo-se a língua de sinais, inúmeros os cursos de formação gratuitos disponíveis na internet, entretanto, pouco é exigido dos servidores.

Talvez fosse interessante a exigência e comprovação, por meio de certificados de estudos em Libras, de tempos em tempos. Ou ainda, solicitar documento de constatação de conhecimento em língua de sinais, no instante da contratação. A acessibilidade é tema urgente e espera-se que rapidamente, grandes transformações sejam percebidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wolney Gomes. **Introdução à língua brasileira de sinais**. Ilhéus, BA: UAB/UESC, 2013. ISBN: 978.85.7455.300-9. Disponível em: <http://www.santoandre.sp.gov.br/pesquisa/ebooks/398613.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho de; CAVALCANTI, Mirella Correia e Sá; HORA, Mariana Marques da. **Acesso à justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas**. TEORIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA, 5:1, janeiro-junho 2020 © 2020 PPGD/UFRJ – ISSN 2526-0464, p. 158-188.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, 19 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 23 set. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, 24 abril 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. **Diário Oficial da União, Brasília**, 22 dez. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 29 de set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União, Brasília**, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 29 de set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial da União, Brasília**, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 de out. 2021.

BRASIL. Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873>. Acesso em: 04 de out. 2021.

CAETANO, Luciellen Lima. **O Acesso do Surdo à Justiça**. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2011. Disponível em: https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1153/106352_Luciellen.pdf?sequence=1&isAllowed=. Acesso em: 04 ago. 2021.

CAMPELLO, Ana Regina; REZENDE, Patrícia Luiza Ferreira. **Em defesa da escola bilíngue para surdos: a história de lutas do movimento surdo brasileiro**. Educar em Revista. Educ. rev. no.spe-2 Curitiba, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602014000600006&script=sci_arttext. Acesso em: 30 jul. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMO, Rafael Lourenço do. **Anatomia: ouvido**. Kenhub. Disponível em: <https://www.kenhub.com/pt/library/anatomia/ouvido>. Acesso em: 08 set. 2021, n.p.

DELBEN, Ana Cleusa; GONÇALVES, Bruno Augusto Monteiro; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Manual para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos e Científicos da Facnopar**, Apucarana: FACNOPAR, 2016.

HORA, Mariana Marques da; OLIVEIRA, Ana Nicolle Conceição de. **Pessoas Surdas, Direitos Humanos e o Acesso À Justiça**. V. 16 n. 1 (2018): Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/index.php/abepss/article/view/22875>. Acesso em: 23 jul. 2021.

MARTINS, Taigoara Finardi. **Justiça e Processo: O Novo Código de Processo Civil à luz do princípio do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARQUES, Maria Júlia; QUEIROZ, Luciano de Souza. **Anatomia da orelha. Atlas de disseções**. Departamento de Anatomia, Instituto de Biologia, UNICAMP. Disponível em: <https://www2.ib.unicamp.br/atlasorelha/bineuorelha1.html>. Acesso em: 25 ago. 2021, n.p.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Aplicativo de jornal para os Surdos é lançado pela TV Ines**.

Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33784#:~:text=A%20populac%C3%A7%C3%A3o%20de%20surdos%20%C3%A9,pessoas%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 02 ago. 2021, n.p.

NAPIER, Jemina. **Interpretação jurídica, surdos e serviço de júri**. Belas Infieis, v. 8, n. 1, p. 301-315, 2019. DOI: 10.26512/belasinfieis.v8.n1.2019.22638. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330890630_Interpretacao_juridica_surdos_e_servico_de_juri. Acesso em: 23 jul. 2021.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Acesso à Justiça para pessoas com deficiência**. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-30/roberto-nogueira-acesso-justica-pessoas-deficiencia>. Acesso em: 17 set. 2021, n.p.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988. Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

QUADROS, Ronice Müller de. **Educação de surdos: a aquisição da linguagem**. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 67-69. ISBN 978-85-363-658-1.

QUADROS, Ronice Müller de. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa** / Secretaria de Educação Especial; Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos - Brasília: MEC; SEESP, 2004.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; POLTRONIERE-GESSNER, Aline Vanessa. **O papel da tradução e da interpretação para grupos vulneráveis no acesso à justiça**. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 1, 2019, p. 69-84.

SOUZA, Lucas Freitas de; DIAS, Nathália Fernandes Junqueira. **A vida em sociedade**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-vida-em-sociedade/>. Acesso em: 16 ago. 2021, n.p.

SOUZA, Maria Fernanda Neves Silveira de. *et al.* **Principais dificuldades e obstáculos enfrentados pela comunidade surda no acesso à saúde: uma revisão integrativa de literatura**. Rev. CEFAC vol.19 no.3 São Paulo maio/junho 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-18462017000300395&script=sci_arttext&lng=pt. Acesso em: 22 jul. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de. **Acesso à Justiça e concretização dos direitos**. 1ª ed. Birigui, São Paulo: Boreal Editora, 2014.
STROBEL, Karin Lilian. **Surdos: Vestígios Culturais não Registrados na História**. Florianópolis, 2008. Tese de Doutorado em Educação – UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. p. 23-24.

VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. **Educação Inclusiva da Pessoa com Deficiência: o crescimento na diversidade**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Modelo do questionário aplicado

1- O (A) entrevistado (a) possui conhecimento da linguagem de sinais (Libras)?

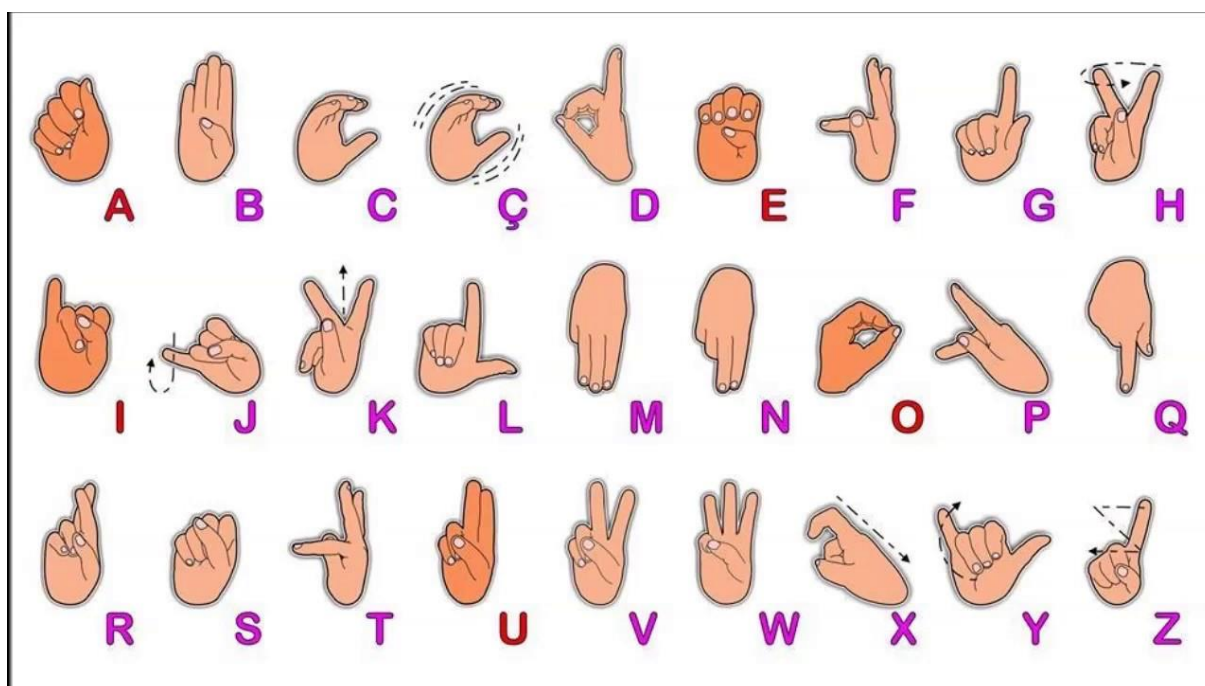
2- Há no sistema judiciário ou outro sistema do Ministério Público, cadastro de intérprete de Libras? O (A) entrevistado (a) tem acesso ao referido cadastro?

3- Na promotoria em que atua, existe funcionário treinado para atendimento adequado à pessoa com surdez?

4- Em sua experiência profissional, já realizou atendimento à pessoa com deficiência auditiva ou Surda? Houve sucesso na comunicação?

ANEXOS

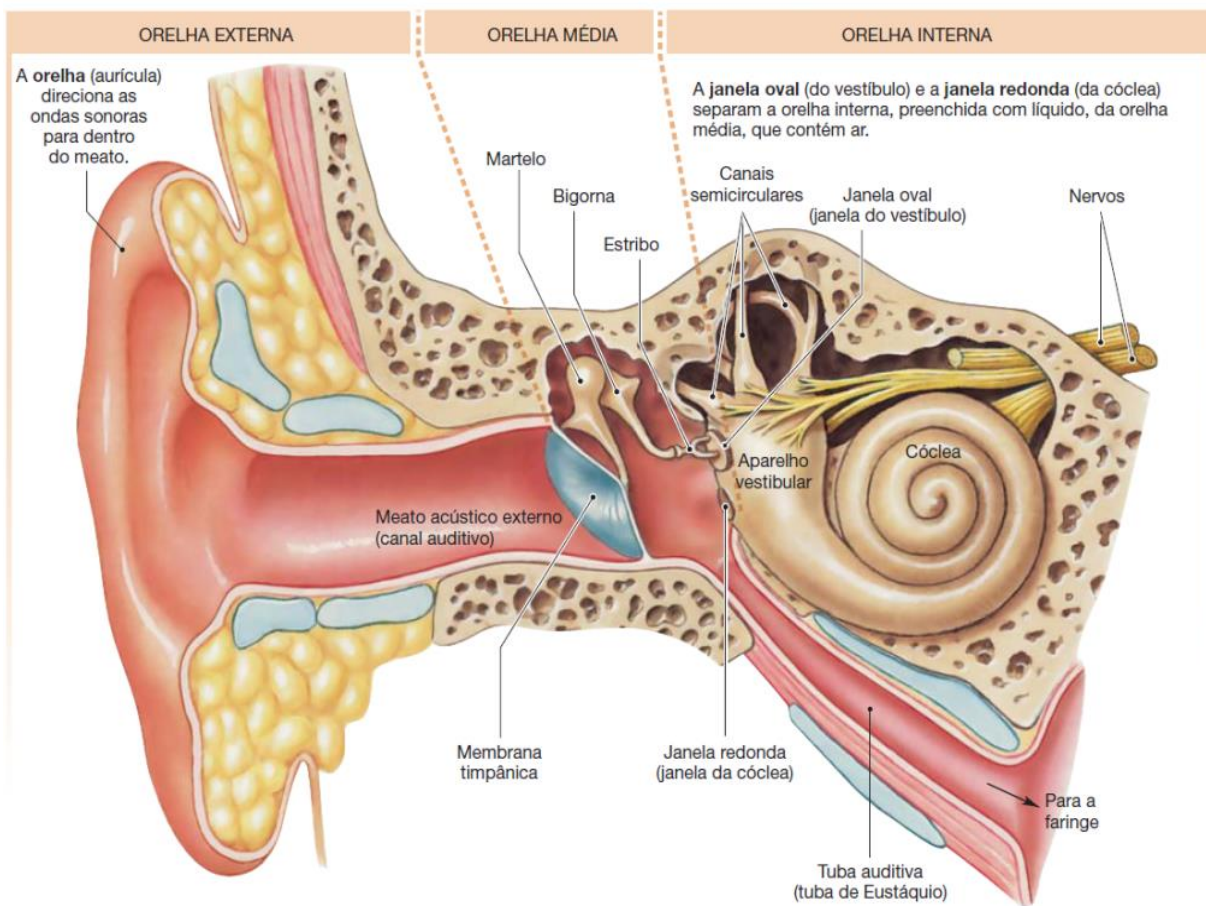
ANEXO A – Alfabeto em Libras



Fonte: disponível em:

https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fwww.youtube.com%2Fwatch%3Fv%3DEll8g4CRbY&psig=AOvVaw26dFH0ubSOvbpwSCnsvRUr&ust=1631455274048000&source=images&cd=vfe&ved=0CAsQjRxqFwoTCLDdrJ2M9_ICFQAAAAAdAAAAABAR

ANEXO B – Anatomia da orelha humana



Fonte: disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fanatomiaefisioterapia.com%2F21-sistema-auditivo%2F&psig=AOvVaw3pRM3tu7c7sTdSvhi-ydvG&ust=1631456250843000&source=images&cd=vfe&ved=2ahUKEwjA4tOjjvfyAhXWA7kGHQm-Dq4QjRx6BAgAEAk>.

ANEXO C – Símbolo da Surdez

Fonte: disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fwww.portaldotransito.com.br%2Fopinioao%2Fe-quando-o-condutor-do-veiculo-e-surdo%2F&psig=AOvVaw1-jZcrW6rFGHCI8Q6mZJT5&ust=1631457014410000&source=images&cd=vfe&ved=2ahUKEwienOCPkffyAhXIs5UCHQa0B6oQjRx6BAgAEAk>.

ANEXO D – Símbolo de Libras

Fonte: disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fblog.signumweb.com.br%2F sobre-nos%2Fa-sua-empresa-atende-os-clientes-surdos%2F&psig=AOvVaw3YnbllrRfFkKBBEFyhKnc8&ust=1631457108355000&source=images&cd=vfe&ved=2ahUKEwikjsa8kffyAhULu5UCHReFD6IQjRx6BAgAEAk>.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, eu agradeço a Deus. Responsável por todas as minhas conquistas e em especial nesta fase da minha vida, tão dolorosa e inesquecível, em todos os momentos, principalmente nos de angústia, me trouxe conforto, acolhimento e esperança. As mais belas palavras, são incapazes de expressar o quanto me senti feliz em tê-lo perto de mim em cada segundo.

À minha família, por todo o apoio de sempre, por me oferecerem o melhor todos os dias. À meu Pai Marcos e minha Mãe Marli, eu nunca me cansarei em dedicar as minhas conquistas a vocês! Nunca mediram esforços para que eu pudesse me tornar alguém de sucesso e independentemente de títulos, tenho a certeza dos valores passados por vocês, amo-os para sempre!

Agradeço ao meu irmão João Marcos, por toda a parceria e por me incentivar à sua maneira, mostrando-me minha capacidade para conquistar meus objetivos.

Não posso deixar de mencionar também minha amada tia Neu, minha segunda mãe, que sofre todas as minhas dores e vibra todas as minhas vitórias. Desde sempre se fez presente em todos os momentos de minha vida, mesmo à distância.

Agradeço também ao meu namorado Luiz Felipe, pelo incentivo diário e por me impulsionar a ir além. Obrigada por tornar tudo mais leve e por ser tão paciente.

Às minhas verdadeiras amigas/irmãs, Vanusa e Andressa, por todo o acolhimento e por me proporcionarem momentos de afago e coração quentinho. Vocês foram essenciais nesta trajetória! Vanusa, desde o ensino médio sonhávamos com esta conquista, ter você vivenciando isso ao meu lado, transborda meu coração de gratidão! Andressa, eu não viveria esta etapa de minha vida de forma de tão plena, se não fosse por você!

Agradeço a minha psicóloga querida, Mayara, que me acompanha desde o início da faculdade e hoje comemora comigo meus progressos.

Minha gratidão ao meu orientador, Prof. Me. Taigoara Finardi Martins, pelas colaborações não apenas acadêmicas, mas de humanidade. Desde o primeiro ano de faculdade, havia idealizado meu tema e meu admirável orientador. Sou grata também pelas contribuições de sua obra, intitulada como Justiça e Processo, o Novo Código de Processo Civil à luz do Princípio do Acesso à Justiça, que me impulsionou e inspirou na escrita deste artigo.

Agradeço a todos os professores da Facnopar e colegas de estágio da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, Gabinete do Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária da Comarca de Arapongas e 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, pelo auxílio e aprendizado durante minha jornada. Cada pessoa foi essencial para minha formação profissional e pessoal.

Aos meus amigos, por cada palavra de estímulo e por todo encorajamento. Cada um, à sua maneira e possibilidade me ajudaram, fosse com materiais físicos ou conversas confortantes.

Por fim, não menos importante, eu agradeço a mim por ter conseguido, eu nem acredito. Tamanha é a minha felicidade. Um sentimento de mérito permeia meu coração. Com certeza, eu tenho ciência de que ofereci o meu máximo, o meu melhor dentro do meu possível!